

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010

(Apensados o PL nº 7.102, de 2010, o PL nº 7.767, de 2010, e o PL nº 1.275, de 2011)

Altera a redação do *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade da segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada FÁTIMA PELAES

## I – RELATÓRIO

De acordo com a proposta aprovada no Senado Federal, e que aqui se debate, o *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71-A À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.”*

Relativamente à redação vigente, a alteração que ocorrerá, com a eventual aprovação desta proposição, é que todas as seguradas que vierem a adotar, ou a obter a guarda judicial para fins de adoção, passarão a ter direito ao salário-maternidade por cento e vinte dias. Hoje, esse benefício é concedido por prazo variável, a depender da idade da criança adotada. Se a adotada tiver até um ano de idade, a segurada terá 120 dias de salário-maternidade; esse benefício será pago por sessenta dias, caso a adotada tenha entre um e quatro anos de idade, e será de trinta dias o

benefício às mães adotivas, caso a criança adotada tenha entre quatro e oito anos de idade. Nada receberão aquelas que adotarem crianças maiores de oito anos.

Conforme a matéria aprovada no Senado Federal, a lei dela resultante entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Tramitam apensados três outros projetos de lei, quais sejam, o de nº 7.102, de 2010, de autoria do Dep. Jovair Arantes, e o de nº 7.767, de 2010, de autoria da deputada Solange Amaral, e o de nº 1.275, de 2011, de autoria do deputado Dr. Aluizio. Nos dois primeiros apensados o art. 1º é idêntico ao art. 1º da proposição aprovada no Senado Federal. As diferenças entre eles aparecem no art. 2º de ambos os apensados. Já o Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, o terceiro a ser apensado, altera a redação aprovada no Senado Federal ao definir a vigência da licença maternidade, para a adotante, a partir da data da sentença que reconhece a adoção.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.102, de 2010, prevê adicionar, ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, um inciso V, que visa a estabelecer uma contribuição equivalente a 0,1 (um décimo por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo prevista no inciso I do mesmo artigo, para financiar o benefício previsto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 7.767, de 2010, contém, em seu art. 2º, proposta da mesma natureza que aquela constante do art. 2º do projeto anterior, também apensado. A diferença entre elas é que, na proposição mais recente, a previsão é de uma alíquota de quinze centésimos por cento; portanto, superior àquela prevista no projeto de lei de autoria do dep. Jovair Arantes.

O Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, por sua vez, não faz referência à fonte de financiamento para custear as despesas decorrentes da ampliação do acesso ao salário maternidade.

A proposição principal e as apensadas foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e, nesta última, assim como na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, a análise incluirá os ditames do art. 54 do RICD. A matéria terá apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Os quatro projetos de lei aqui analisados têm exatamente o mesmo propósito: ampliar, para cento e vinte dias, o benefício do salário-maternidade pago às seguradas que adotarem crianças ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção. Relativamente à legislação em vigor, propõe um avanço, uma vez que a adoção de criança de qualquer idade, e não apenas daquelas menores de um ano, dará à adotante o direito de perceber o salário-maternidade por 120 dias.

Muito me honra relatar este Projeto de Lei, originalmente proposto pelo nobre Senador Paulo Paim, a intenção do nobre Senador é adequar a mudança proposta na Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 e harmonizar a legislação de maneira a garantir o salário-maternidade e a licença-maternidade pelo período de 120 dias, independente da idade criança adotada, definindo igualdade de direitos entre a mãe adotante e a gestante. A maneira como se dá, hoje, o pagamento do salário-maternidade, decorre ainda da Lei nº 10.421, de 5 de abril de 2002, da qual tenho a satisfação de ter sido autora, e estou segura de que podemos avançar. Comungo os objetivos do Senador Paulo Paim e, reitero, é com muita honra que apresento o presente parecer.

A medida de ampliar a todas as adotantes o salário-maternidade de 120 dias é justa e, ademais, vem eliminar conflitos legais, como bem registrou o Senador Paulo Paim, autor da proposta aprovada pelo Senado Federal. Como esclareceu o Senador, a medida legislativa justifica-se pela necessidade de adaptar a Lei nº 8.123, de 1991, às modificações definidas pelas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e ainda do novo Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da sanção da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Como bem apontou o Senador, esta última norma prevê o direito de gozo da licença maternidade para a adotante,

mas deixa de prever a adequação legal que permita a percepção do salário-maternidade nos mesmos moldes da maternidade natural.

Estão apensadas ao Projeto de Lei em tela três proposições. A primeira é o Projeto de Lei nº 7.102, de 2010, de autoria do Dep. Jovair Arantes; o segundo é o Projeto de Lei nº 7.767, de 2010, de autoria da deputada Solange Amaral, e o terceiro, o projeto de Lei nº 1.275, de 2011, de autoria do deputado Dr. Aluizio.

As duas primeiras proposições apensadas diferem da proposta original ao incluir, no texto da matéria sob exame, um aumento da alíquota de contribuição patronal, como forma de financiar o acréscimo de despesa decorrente da ampliação dos benefícios do salário-maternidade. Da primeira consta a criação de um adicional de um décimo por cento, na contribuição patronal, e da segunda, da Deputada Solange Amaral, consta previsão de que tal adicional será de quinze centésimos por cento. Louvo a preocupação dos nobres autores com a tentativa de balancear a despesa com a receita, mas creio que, no Brasil de hoje, com tantos e seguidos recordes de arrecadação, da parte do governo Federal, e tantos e disseminados protestos pela elevada carga tributária que onera a nossa população, tal preocupação, senão desnecessária, ao menos é inadequada ao momento em que vivemos.

A necessidade e a justiça das proposições já estão claras. Já o Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, pretende aportar contribuição importante: a definição da data a partir da qual a adotante terá direito ao salário maternidade. Como previsto na proposição, tal benefício será devido a partir da data da sentença de adoção. Não obstante, parece-nos redundante essa definição, pois não se pode falar em adoção até que se tenha a devida autorização judicial para tal ato; donde, é da manifestação da autoridade competente para definir a adoção que se deve contar o início do prazo do direito ao benefício do salário-maternidade.

Assim, fica claro que devemos dar preferência à proposta que vem do Senado Federal.

Uma última observação parece-nos importante: a concessão da licença remunerada a mãe adotante garante o direito à convivência familiar, um dos pilares da formação da sociedade e traz impactos econômicos de médio prazo, ao oferecer vantagens mínimas às adotantes e propiciar uma força de trabalho mais motivada; e de longo prazo, ao investir na

força de trabalho do futuro. Desta forma, consideramos inegável o mérito da proposição.

Assim, pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 7.102, DE 2010, DO PROJETO DE LEI Nº 7.767, DE 2010, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 2011.**

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES  
Relatora